Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ**

**DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

| | |
|---|---|
| Protocolo e-SIC.RJ: | 9423/2020 |
| Assunto: | Em seu pedido o Requerente solicita os seguintes esclarecimentos: *(i)* "Qual motivo do indeferimento ao recurso relativo ao auto de infração Z 29207908, protocolado em novembro de 2014?"; *(ii)* "qual prazo para recurso?"; e, *(iii)* "Quando foi julgado e porque não recebi notificação da mesma?". |
| Resposta: | Considerando que o pedido não tratava de acesso à informação, mas tão somente pedido de esclarecimento, a Entidade requisitada informou ao Requerente que aquelas solicitações deveriam ser formuladas no sistema FALA.BR, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro, com o Cidadão, para este tipo de manifestação. |
| Data do Recurso à CGE: | 04.03.2020, às 11:08:42, **tempestivamente**. |
| Ementa: | Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da manifestação efetuada pela Entidade requerida. |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER. |

**Senhor Ouvidor-Geral do Estado,**

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

## 1. RELATÓRIO

1.1. A Entidade requerida, em sede singular, assim se manifesta em resposta disponibilizada no sistema e-SIC, em 02.03.2020:

> Agradecemos o seu contato, a sua manifestação é muito importante para nós!
>
> Informamos que a plataforma de atendimento correta para registrar a sua manifestação, é o Fala Br no nosso site do DER. Segue link abaixo:
>
> https://falabr.cgu.gov.br/publico/RJ/Manifestacao/RegistrarManifestacao
>
> O Fala.BR-RJ é a plataforma de atendimento criada para você usuário, que quer registrar uma manifestação referente à Denúncia, Reclamação, Solicitação e Sugestão.
>
> O e-SIC.RJ é a plataforma de atendimento criada para você usuário, que quer registrar uma manifestação referente ao acesso à Informação/Transparência.
>
> Informamos que as formas de recurso/defesa prévia são: presencial e postal.
>
> O endereço para o envio da correspondência e/ou comparecimento é: Avenida Presidente Vargas, 1100, Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20071-002, aos cuidados do setor de Protocolo.
>
> Segue orientações no link abaixo:
>
> https://www.sgitp.der.rj.gov.br/formularios
>
> Informamos ainda, caso haja necessidade, o telefone de nossa setorial de Divisão de Controle de Multa no número 2332-5556.

1.2. Não obstante ao estabelecido nos § 1° e § 2° do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, em 1ª e 2ª Instância foi mantida a mesma decisão, em face do teor das informações prestadas pela Ouvidoria da Entidade

requerida no sistema e-SIC.

1.3. Insatisfeito com as informações prestadas pela Entidade requisitada, o Requerente interpõe o presente recurso perante esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

> (....)reitero minha indignação, aguardando uma análise mais apurada da nulidade já denunciada de todo procedimento adotada por aquela fundação pública, no tocante à penalização aplicada
>
> no caso, o Auto de Infração: Z 29207908, foi produzido sem direito de defesa em tempo hábil (onde a primeira notificação somente ocorreu muito além de um ano da suposta infração). Dessa pretensão estatal em aplicar punição tardia e ilegal, apresentei "defesa prévia" àquela entidade autuadora em novembro de 2014, requerendo na ocasião que fosse formalmente notificado da decisão para prosseguir no meu direito de defesa, nos termos do disposto no art. 15, da RESOLUÇÃO Nº 404 , DE 12 DE JUNHO DE 2012.
>
> contudo, até a presente data nada me foi informado quanto ao julgamento de minha defesa prévia, pelo que presume-se ainda em julgamento. Mas, de forma abusiva, ilegal e inconstitucional, mesmo sem formalmente concluído o julgamento da defesa, a entidade em questão lançou no sistema de trânsito uma penalidade, que tem restringido a plena posse do bem, pois ao pretender vender o veículo serei coagido a saldar uma multa inexistente, com claro intuito arrecadatório.
>
> A nulidade do ato é de ordem pública e clama pela declaração de ofício de anulação do ato e, caso tenha havido julgamento, que me seja informado os motivos da recusa, para que possa exercer minha ampla defesa.
>
> Ademais, entendo esse canal se viável para tanto, pois a fundação DER consta do rol de opções apresentado no menu flutuante, o que seria inconerente mante-la ali se as informações públicas e de meu interesse não pudesse ser fornecida.
>
> Veja que estamos falando de resposta de recurso sonegada, com aplicação de penalidade ilegal, comunicada a quem de direito que resiste em fornecer os documentos e razões da manutenção de penalidade e restrições ao veículo, completo absurdo.

1.4. Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado -OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação - LAI, conforme segue:

> Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:
>
> (...)
>
> IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.5. De outra forma, o recurso foi interposto em ***04 de março de 2020*** nesta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro - OGE/RJ, ***tempestivamente***, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, conforme restou consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei nº 12.527/2011.

1.6. A Lei de Acesso à Informação - LAI, em seu art. 10, estabelece que "*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*", e o seu § 3º afasta "*quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação"*.

1.7. Entretanto, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a LAI foi regulamentada por meio do Decreto nº 46.745/2018, que para os procedimentos relacionados aos pedidos de acesso à informação, foram definidos os seguintes conceitos: *(i)* informação; *(ii)* dados processados; e, *(iii)* documento:

> **Art. 3°** - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
>
> **I -** informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
>
> **II -** dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
>
> **III -** documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; (....)

1.8. Portanto, os pedidos de acesso à informação devem versar sobre *(i)* informações, *(ii)* dados processados ou *(iii)* documentos que façam parte do acervo do Órgão ou da Entidade demandada pelo Requerente, ou seja, *(i)* ***informações*** ou *(ii)* ***dados*** que constem em seus arquivos e ou acervo de dados.

1.9. Não podemos deixar de ressaltar que o Requerente ao efetuar o presente recurso, como já foi demonstrado nos "dados introdutórios do parecer" dessa análise, apresenta o seu pleito sob a forma de ***pedido de esclarecimento***; e o sistema **e-SIC/RJ** não é o canal apropriado para este tipo de comunicação com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

1.10. Ou seja, o pedido não corresponde a uma ***solicitação de informação***, na forma estabelecida na Lei de Acesso à Informação - LAI, e por trata de *pedido de* **esclarecimento** e que deve ser formulado no link – https://falabr.cgu.gov.br/publico/RJ/Manifestacao/RegistrarManifestacao –, canal de atendimento, no Estado do Rio de Janeiro, para receber tais manifestações. Desse modo, o presente recurso ***não deve ser conhecido***.

## 2. PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso interposto perante esta Terceira Instância recursal, dado que, a demanda do Recorrente está fora do propósito

estabelecido na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), com fundamento nos seus art. 4º, incisos I e II e art. 7º, incisos I a VII da LAI c/c com o art. 3º do Decreto nº 46.475/18.

Rio de Janeiro,05 de março de 2020

**LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA**
Auditor do Estado
Id. 1943741-2

**AFRANIO LEITE DA SILVA**
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 9423/2020, direcionado à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER.

Rio de Janeiro,05 de março de 2020

**ROSANGELA DIAS MARINHO**
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8

Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho**, **Ouvidora**, em 13/03/2020, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **3515262** e o código CRC **99EA2B87**.